



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.638 - MG (2016/0119884-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : NEMERSON RODRIGUES SOARES (PRESO)
RECORRENTE : JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade dos agentes diante da reiteração de condutas delitivas, já que um dos réus responde a dois outros processos por roubo e o outro é investigado pela prática de três homicídios e um furto, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.638 - MG (2016/0119884-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : NEMERSON RODRIGUES SOARES (PRESO)
RECORRENTE : JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NEMERSON RODRIGUES SOARES e JOSE SOARES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.16.000810-8/000.

Infere-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 27/12/15, por terem supostamente praticado delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo qualificado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÕES EM FLAGRANTE CONVERTIDAS EM PREVENTIVAS - ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, devem ser as prisões preventivas mantidas, não havendo que se falar em concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Denegado o habeas corpus (fls. 71).

No presente recurso, sustentam os recorrentes que a prisão foi fundamentada de forma genérica e afirma não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alegam a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas e que a custódia é desproporcional, uma vez que, em eventual condenação, o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado.

Pleiteiam, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 105/106) e prestadas as informações solicitadas (fls. 123), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.638 - MG (2016/0119884-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do paciente, com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Por oportuno, segue a transcrição das decisões do Juízo de primeiro grau ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva dos acusados:

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSE SOARES DA SILVA, preso em 27/12/2015, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Constató que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, responde a outro processo criminal. Constató, ainda, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração sido perpetrada em concurso de agentes, mediante uso de arma de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade (fls. 127).

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de NEMERSON RODRIGUES SOARES, preso em 27/12/2015, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Constató que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, ostenta condenação por crime contra o patrimônio, além de responder a outros processos também por crime contra o patrimônio. Constató, ainda, que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração sido perpetrada em concurso de agentes, mediante uso de arma de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade (fls. 129/130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Inicialmente, analisando o pedido de revogação das prisões preventivas, vislumbro presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e pela possibilidade de reiteração delitiva, fatores que impedem a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise das r. decisões de fls. 19/19v e 20/20v (que converteu as custódias flagranciais em preventivas) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que os crimes tratados nos presentes autos são, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante, pois, conforme restou consignado:

(...)

Com efeito, as circunstâncias referidas (prática, em tese, de crime de roubo majorado tentado, em concurso com agentes e emprego de uma arma de fogo, contra uma mulher, além de utilizar uma motocicleta com a placa alterada) denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual dos pacientes em prol do interesse social. Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.

Observe-se:

(...)

Ainda, conforme bem apontado pelo MM. Juiz quando da conversão da prisão em preventiva, infere-se pela FAC's de fls. 30v/32 e 33/38v que este não é o primeiro envolvimento dos pacientes na prática de ilícitos penais. Nemerson responde a dois outros processos por roubo e José é investigado pela prática de três homicídios e um furto.

Assim, o comportamento pregresso dos réus não transfere a segurança de que, em liberdade, deixarão de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual destes para garantia da ordem pública (fls. 76/80).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade dos agentes diante da reiteração de condutas delitivas, já que Nemerson responde a dois outros processos por roubo e José é investigado pela prática de três homicídios e um furto, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE MATERIAL TÓXICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS IDÊNTICOS. CRIME COMETIDO DURANTE O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO DIVERSO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente.

2. A variedade, a elevada quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à forma de acondicionamento do material tóxico - em porções individuais, já prontas para revenda - bem como à apreensão de arma de fogo, colete balístico e apetrechos comumente utilizados para o preparo dos estupefacientes, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado responder a outras três ações penais pela prática de delitos idênticos aos de que aqui se tratam - sendo duas condenações em grau de recurso por tráfico de entorpecentes e uma por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória quando do cometimento do presente delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese referentes à alegada negativa de autoria, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

6. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendida - a saber, "1 tonelada de maconha, tendo empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, cujo destino final seria o Estado do Goiás" (fl. 342) -, e, ainda, pela periculosidade do agente, em face da demonstrada reiteração delitiva, uma vez que o paciente já possui condenação pelos delitos de roubo e de tráfico de drogas, de maneira que é reincidente específico.

3. Habeas corpus denegado (HC 344.554/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Destaco, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0119884-4

RHC 70.638 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081082520168130000 10000160008108 10000160008108001 22446958720158130024

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEMERSON RODRIGUES SOARES (PRESO)
RECORRENTE : JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.